PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª

Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

Exposição de motivos

O problema do acesso da Assembleia da República a documentos classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República não encontrou ainda uma solução compatível com o nível de responsabilidade deste órgão de soberania.

Nos termos da Lei-Quadro do SIRP são abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços.

A conjugação desta disposição legal com o regime de fiscalização do SIRP que está legalmente instituído, em que a Assembleia da República enquanto tal se encontra excluída da possibilidade de fiscalizar diretamente a atividade dos serviços de informações, fazendo-o apenas por interposição do Conselho de Fiscalização do SIRP, faz com que o Parlamento se veja privado de exercer as suas competências de fiscalização de um setor de transcendente importância democrática como o das informações.

Factos ocorridos nos últimos anos demonstram a necessidade de rever o atual regime legal.

Aquando do julgamento de um ex-diretor e de outros funcionários do SIED por crimes praticados no exercício das suas funções, foram invocados factos relativos á atividade dos serviços de informações que configuram graves violações da lei e inclusivamente a prática de crimes.

Foi afirmado em tribunal e tornado público, que os serviços de informações dispunham de manuais de procedimentos contendo práticas ilegais relativos designadamente á interceção de comunicações. Questionado em Comissão Parlamentar sobre este assunto, o Conselho de Fiscalização eximiu-se a responder, afirmando que qualquer resposta sobre essa matéria configuraria uma violação do segredo de Estado.

Ainda no âmbito desse processo, como havia já acontecido em processos anteriores, o Primeiro-Ministro não autorizou a quebra do segredo de Estado no âmbito do processo judicial, e o Parlamento ficou sem qualquer possibilidade de aferir da veracidade das graves acusações feitas ao funcionamento dos serviços.

Mais recentemente ainda, a propósito do desaparecimento de armas e munições das Forças Armadas em Tancos, foi noticiada a existência de um documento sobre esse assunto que teria sido elaborado pelos serviços de informações. Foi desmentida pelo Governo a existência de tal documento, mas foi significativo ver o Presidente do PSD (Primeiro-Ministro entre 2011 e 2015) a lamentar que a Assembleia da República não tivesse a possibilidade de obter um esclarecimento cabal sobre aquela matéria. Efetivamente não tem, a menos que a lei seja alterada, como o PCP propõe, de modo a garantir a possibilidade da Assembleia da República ter acesso a documentos classificados na posse dos serviços de informações.

O PCP não ignora que grande parte da documentação na posse do SIRP não pode ser pública atenta a natureza desses serviços e que a confidencialidade dessa documentação deve ser salvaguardada. Mas também não pode ignorar que a Assembleia da República tem de ter a possibilidade de aceder a documentos que sejam indispensáveis para exercer as suas competências de fiscalização da atividade

dos serviços que integram o SIRP de modo a poder aferir da sua conformidade legal e constitucional.

O que o PCP propõe com a presente iniciativa é que a recusa do acesso a informações na posse do SIRP, que tenha sido requerido por deputados, grupos parlamentares ou comissões parlamentares, seja passível de recurso para a conferência de líderes parlamentares, e que, sendo a recusa considerada injustificada, exista um mecanismo de acesso mediado pelo Presidente da Assembleia da República que garanta a confidencialidade das informações e salvaguarde simultaneamente os poderes de fiscalização da Assembleia da República.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados da Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o modo de acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, Lei n.º 15/96, de 30 de abril, Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro e Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Princípio geral

Os Deputados, comissões e grupos parlamentares da Assembleia da República têm direito a aceder a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP nos termos regulados na presente lei.

Artigo 3.º

Requerimento de acesso

1. O acesso a documentos e informações na posse dos serviços que integram o SIRP por parte de Deputados, comissões ou grupos parlamentares da Assembleia da República pode ser requerido ao Secretário-geral do SIRP através do Presidente da Assembleia da República, nos termos do respetivo Regimento.

2. Se o Secretário-geral do SIRP, em parecer fundamentado, entender que o acesso solicitado a documentos ou informações não põe em risco a segurança interna ou externa do Estado, pode propor ao Primeiro-Ministro que autorize o seu envio aos requerentes, através do Presidente da Assembleia da República, podendo solicitar a aplicação das medidas de salvaguarda que considere adequadas nos termos da lei.

Artigo 4.º

Recusa de acesso

A recusa de acesso a documentos e informações na posse dos serviços que integram o SIRP, que tenham sido requeridos nos termos da presente lei, tem de ser expressamente fundamentada em parecer do Secretário-geral do SIRP com indicação dos interesses que essa recusa visa proteger e dos motivos ou circunstâncias que a justificam, a enviar ao Presidente da Assembleia da República e ao Deputado, ao presidente do grupo parlamentar ou ao presidente da Comissão Parlamentar requerente.

Artigo 5.º

Recurso da decisão

Caso algum dos requerentes não se conforme com a recusa de acesso a documentos ou informações que tenha solicitado, pode requerer ao Presidente da Assembleia da República que submeta os fundamentos da recusa à apreciação da Conferência de Líderes Parlamentares.

Artigo 6.º

Apreciação da recusa

1. Na apreciação dos fundamentos da recusa de acesso a documentos ou informações nos termos da presente lei a Conferência de líderes parlamentares pode solicitar ao Primeiro-Ministro a prestação de esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos da recusa.

2. Os esclarecimentos solicitados são prestados por escrito ao Presidente da Assembleia da República pelo Primeiro-Ministro ou, por determinação deste, pelo Secretário-geral do SIRP, presencialmente, em reunião da Conferência de Líderes.

3. No caso previsto no número anterior a Conferência de Líderes não pode tomar qualquer decisão antes da receção dos esclarecimentos ou da realização da audição solicitada.

Artigo 7.º

Consequências da decisão

1. Se a Conferência de Líderes considerar a recusa injustificada, o Presidente da Assembleia da República solicita que a informação ou documento em causa lhe seja entregue diretamente e procede ao seu encaminhamento para os Deputados requerentes, informando-os previamente dos termos em que tais informações podem, ou não, ser publicitadas.

2. A Conferência de Líderes pode determinar que os documentos ou informações entregues nos termos do presente artigo não sejam publicados no Diário da Assembleia da República ou em qualquer outra forma de publicitação de acesso geral, e pode exigir dos destinatários a declaração, sob compromisso de honra, de que se comprometem a guardar a confidencialidade das informações nos termos em que tal lhes seja exigido.

3. Os documentos e informações são fornecidos direta e pessoalmente aos requerentes pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a prestação do compromisso referido no número anterior.

Artigo 8.º
Responsabilidade

Quem, por aplicação da presente lei, tenha acesso a documentos ou informações classificadas fica obrigado a salvaguardar a sua confidencialidade nos termos em que tal lhe seja exigido, sendo criminalmente responsável pela sua violação nos termos previstos na lei sobre segredo de Estado.

Assembleia da República, 2 de fevereiro de 2018

Os Deputados,

ANTÓNIO FILIPE; RITA RATO; DIANA FERREIRA; CARLA CRUZ; PAULO SÁ; ANA MESQUITA; JOÃO RAMOS; MIGUEL TIAGO; BRUNO DIAS